

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2007

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada SOLANGE ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, sobre acessibilidade das pessoas com deficiência, para prever que as distribuidoras de obras cinematográficas ou videofonográficas, para exibição em salas de cinema, e os organizadores de exposições de peças teatrais e demais obras cenográficas serão obrigados a legendar as obras exibidas ou a oferecer interpretação do texto correspondente, em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

A obrigação estende-se a todos os filmes comercializados para exibição, exceto os filmes destinados à divulgação de músicas, as peças publicitárias, os filmes de curta metragem, conforme regulamentação, e as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas, sendo permitido limitar a exibição da cópia legendada a apenas uma sala, caso haja mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra.

Foram pensadas duas proposições, a saber:

- o Projeto de Lei nº 327, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais”, para tratar sobre a mesma matéria e acrescentar que os filmes deverão ser legendados em língua portuguesa e que o equipamento ou recurso adotado deverá assegurar à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, sendo permitido ao organizador de peças teatrais optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada; também prevê multa por infração, no valor de três mil reais por exibição, acrescida de um quinto na reincidência;

- o Projeto de Lei nº 1.078, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Rands, que “dispõe sobre a adoção de legendas em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais”, para tratar sobre a mesma matéria e prever multa por infração, no valor de dois mil reais por exibição, acrescida de um terço na reincidência.

O Projeto principal prevê vigência após cento e vinte dias da publicação da lei, enquanto os apensados dispõem que a lei entra em vigor a partir da data da publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada na primeira, com Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

As proposições em análise são meritórias, na medida em que ampliam a garantia de acessibilidade às produções culturais para as pessoas com deficiência auditiva. Nesse sentido, estão em consonância com os direitos atualmente previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A adoção de legendas elimina o principal obstáculo para que as pessoas com deficiência auditiva tenham acesso a espetáculos teatrais e a filmes nacionais exibidos em salas de cinema.

Essa preocupação motivou a campanha "Legenda para quem não ouve, mas se emociona!", lançada em 2004, em âmbito nacional, para que teatros e cinemas nacionais passassem a apresentar legendas simultâneas em sua programação, a fim de torná-la acessível a pessoas com deficiência auditiva, além de estrangeiros, idosos e ouvintes com dificuldades para captar o som veiculado nesses ambientes.

Dessa forma, as propostas também trazem a vantagem de promover a inclusão cultural de uma parcela bastante expressiva do público de teatros e cinemas, em maior número do que o de pessoas com deficiência auditiva que freqüentam esses locais.

Em relação à multa por infração, prevista nas duas proposições apensadas, parece-nos adequada a alternativa adotada pelo Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, equivalente a três mil reais por exibição, acrescida de um terço desse valor em caso de reincidência.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 256, 327 e 1.078, todos de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputada SOLANGE ALMEIDA  
Relatora